



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02246/07**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Franklin de Araújo Neto  
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar  
Interessada: Eliane Cavalcante Lopes de Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ADMINISTRADOR DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Inconformidades nos registros das despesas orçamentárias repassadas – Transferências de recursos para órgãos e entidades estaduais em desacordo com o disposto na Lei Maior – Repasse parcial de valores pertencentes ao fundo por parte do órgão arrecadador estadual – Contabilização incorreta dos recursos transferidos para execução de obras – Movimentação financeira para suplementar as disponibilidades de órgão estadual – Transmissão de valores para órgãos e entidades estaduais que disponibilizam os haveres para outras instituições – Deficiência na fiscalizações das prestações de contas dos recursos repassados – Imperfeição nos planos de trabalhos dos convênios celebrados – Repasse de recursos para municípios sem comprovação do atendimento dos requisitos legais – Transferência de valores para outro fundo com objetivo institucional distinto – Inexistência de planos locais e setoriais de combate à pobreza – Incorreção na elaboração do relatório de atividades – Não implementação das recomendações do controle interno do Poder Executivo – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem a regularidade das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Irregularidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Determinação. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00269/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Dr. Franklin de Araújo Neto, gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP durante o exercício financeiro de 2006, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data, vencida a proposta de decisão do relator e os votos dos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Umberto Silveira Porto, no tocante ao envio de representação à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02246/07

Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na conformidade dos votos dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho, e do voto de desempate do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, vencida também a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, quanto ao valor da penalidade imposta, concorde divergências dos Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho, em:

- 1) Por unanimidade, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) Por maioria, *APLICAR MULTA* ao ex-Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP durante o exercício financeiro de 2006, Dr. Franklin de Araújo Neto, na quantia de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).
- 3) Por unanimidade, *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) Por unanimidade, *DETERMINAR* o exame pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI:
  - a) nos autos do processo a ser constituído por força do estabelecido no item “4” do Acórdão APL – TC – 00248/11, da devolução para a conta corrente específica do FUNCEP dos valores irregularmente repassados no ano de 2006 ao Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE (R\$ 526.303,08); e
  - b) em processo específico, da prestação de contas do gestor do Convênio FUNCEP n.º 061/2006, Sr. Francisco Wanderley Mateus Gomes, instruindo o novo feito com cópia dos documentos encartados aos autos, fls. 1.321/1.325.
- 5) Por unanimidade, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02246/07**

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 04 de maio de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02246/07**

### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Dr. Franklin de Araújo Neto, gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP durante o exercício financeiro de 2006, apresentada a este eg. Tribunal em 02 de abril de 2007, conforme fl. 02.

Os peritos da então Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV, com base nos documentos insertos nos autos e em diligência *in loco*, emitiram relatório inicial, fls. 1.187/1.231, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada ao Tribunal no prazo legal; b) o FUNCEP foi instituído pela Lei Estadual n.º 7.611, de 30 de junho de 2004; c) os Decretos Estaduais n.ºs 25.618/2004 e 25.849/2005 regulamentaram o aludido fundo; e d) os objetivos institucionais do FUNCEP e os recursos que o constituem estão descritos, respectivamente, nos arts. 1º e 2º da supracitada lei estadual.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, os técnicos da antiga DICOG IV verificaram que: a) a receita orçamentária pertencente ao FUNCEP somou R\$ 36.413.925,94, sendo R\$ 35.527.004,38 oriundos de arrecadação e R\$ 886.921,56 provenientes de rendimentos; b) a despesa orçamentária realizada ascendeu ao montante de R\$ 35.109.613,50; c) as transferências financeiras recebidas do Governo Estadual, através de Secretaria de Estado das Finanças – SEFIN, totalizaram, em 2006, R\$ 35.431.516,58; e d) as transferências financeiras concedidas pelo fundo ascenderam ao valor de R\$ 5.027.867,24.

No que tange aos aspectos operacionais, os especialistas da Corte verificaram que: a) o relatório de atividades não permitiu uma análise pormenorizada das aplicações dos recursos do fundo, uma vez que não foram descritos, de forma clara, os projetos e ações empreendidas nas diversas áreas em que os valores foram empregados; e b) o fundo é operacionalizado com o pessoal lotado na Secretaria de Estado do Planejamento.

Ao final, os inspetores do Tribunal destacaram, resumidamente, a irregularidades constatadas, quais sejam: a) divergência entre as receitas consignadas nos demonstrativos contábeis do fundo e as constantes no Sistema de Arrecadação da Receita Estadual na quantia de R\$ 2.193,30; b) registro contábil incorreto da despesa do FUNCEP; c) inconsistência no Balanço Patrimonial, devido à contabilização dos repasses destinados à execução de obras no Ativo Permanente como Bens Imóveis; d) imperfeição no relatório de atividades remetido ao Tribunal, impossibilitando o exame do desempenho operacional do fundo; e) carência de envio de termos de convênios à Corte de Contas; f) inexistência de planos locais e setoriais de combate à pobreza, comprometendo a efetividade na aplicação dos recursos e o cumprimento das finalidades institucionais do fundo; g) lançamento das receitas do FUNCEP pela SEFIN, gerando distorções e inconsistências nos Balanços Financeiro e Patrimonial do fundo; h) transferência de forma irregular de valores para o Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, com vistas ao custeio de despesas com convênios na soma de R\$ 326.303,08; i) repasse indevido de valores do fundo para a SEFIN



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02246/07

na importância de R\$ 4.500.000,00 e devolução posterior sem os devidos rendimentos de aplicação financeira; j) transferência de recursos para municípios sem a comprovação de atendimento das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com deficiências nos planos de trabalho dos convênios celebrados; k) repasse de valores para entidades privadas que não comprovaram o cumprimento dos requisitos legais e normativos, que não apresentaram o orçamento detalhado das despesas a serem custeadas, das metas a serem atingidas e dos dados atinentes aos resultados alcançados, que não se enquadravam como entidades filantrópicas, que os objetos dos convênios não estavam relacionados às finalidades institucionais do fundo e que receberam valores para custear despesas de capital sem a fixação das devidas garantias e cautelas; l) repasse de valores para o Projeto Cooperar destinados a entidades privadas que não comprovaram os requisitos legais para o recebimento de recursos no montante de R\$ 1.256.290,99; m) deficiência no exame das prestações de contas das entidades contempladas com recursos do FUNCEP e repassados inicialmente ao Projeto Cooperar; n) transferência de recursos para órgãos e entidades estaduais de forma orçamentária, em desacordo com a Portaria n.º 339/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN; o) deficiência na análise das contas dos valores transferidos a entidades privadas com a interveniência de órgãos e entidades estaduais; p) repasse de valores mediante convênios para órgãos e entidades estaduais, que são deslocados, em seguida, para outras instituições, violando o princípio da transparência e do planejamento dos gastos públicos; q) celebração de convênio com a Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, no valor de R\$ 212.686,11, destinado à desapropriação de terra para a construção de conjunto habitacional, sem a comprovação da elaboração de projeto e da realização da obra; r) incorreção na implementação dos Convênios FUNCEP n.ºs 020, 027, 061 e 069/2006; e s) não cumprimento das recomendações da Controladoria Geral do Estado – CGE, referentes à operacionalização dos recursos do fundo.

Realizadas as citações do ex-Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, e da responsável técnica pela contabilidade do citado fundo, Dra. Eliane Cavalcante Lopes de Sousa, fls. 1.232/1.235, ambos, após pedidos de prorrogação de prazo, fls. 1.236 e 1.237, deferidos pelo relator, fls. 1.238/1.239, apresentaram defesas.

Tanto a Dra. Eliane Cavalcante Lopes de Sousa, fls. 1.242/1.255, quanto o Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 1.256/1.414, alegaram, em síntese, que: a) o Balanço Geral do Estado destacou o equívoco na contabilização da RECEITA DO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – Código 1990.99.08 que foi registrada como CORREÇÃO MONETÁRIA DO ICMS – código 1990.99.01; b) os recursos empenhados pelo FUNCEP para o FDE e para o Fundo Estadual de Saúde – FESEP foram corretamente contabilizados e a falha no registro da transferência de recursos para o Centro de Atividades Especiais Helena Holanda foi tempestivamente corrigida; c) o Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF registra os bens imóveis do FUNCEP no momento dos pagamentos destinados a obras, deixando de existir a contabilização no Balanço Patrimonial do fundo à medida em que ocorre a desincorporação do patrimônio; d) o relatório de atividades foi elaborado de acordo com as determinações previstas na Lei Estadual n.º 7.611/2004 e na Resolução TC n.º 07/1997; e) o termo do Convênio FUNCEP n.º 032/2006 foi enviado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02246/07

tempestivamente para o Tribunal, enquanto os Convênios FUNCEP n.ºs 044, 050 e 062/2006 foram celebrados com valores inferiores aos estabelecidos na Resolução RN – TC – 07/2001; f) os estudos destinados à elaboração de planos locais de combate à pobreza foram iniciados, todavia, a suposta ausência dos mencionados instrumentos de planejamento jamais comprometeu a efetiva atuação do fundo; g) a lei orçamentária anual do Estado da Paraíba modificou os lançamentos das receitas do FUNCEP e de outras entidades estaduais, tendo em vista que a Secretaria de Estado das Finanças – SEFIN passou a gerenciar os valores provenientes das arrecadações; h) as transferências extraorçamentárias de valores do FUNCEP para o FDE estiveram de acordo com os ditames definidos na Portaria Interministerial n.º 163/2001, editada conjuntamente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e pela Secretaria de Orçamento Federal – SOF, como também na Portaria n.º 339/2001 da STN; i) os valores transferidos para a SEFIN foram devolvidos em apenas 15 dias para a conta do fundo; j) os repasses para os municípios foram efetivados em estrito cumprimento aos preceitos consignados na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e nas resoluções emanadas do Conselho Gestor do FUNCEP; k) a Cooperativa Agrícola e Mineração Ltda. – COOAGMINAS e a Associação Comunitária Beneficente de Caldas Brandão – ACOBECAB possuíam todos os documentos imprescindíveis a formalização dos respectivos contratos; l) os objetos dos convênios celebrados com as entidades privadas estavam em conformidade com os fins estabelecidos para o FUNCEP e os procedimentos administrativos foram instruídos com os orçamentos das despesas; m) os valores repassados para o Projeto Cooperar destinaram-se a investimentos na zona rural, com vistas à diminuição da pobreza local, cabendo à citada unidade administrativa formalizar e acompanhar a execução dos pactos celebrados com as entidades beneficiadas; n) o fundo repassava os recursos para os órgãos e entidades estaduais através de Notas de Empenhos – NPS e de Autorizações de Pagamentos – APS, enquanto os beneficiados emitiam APS extraorçamentárias, sendo modificada esta metodologia a partir do ano de 2008; o) os convênios celebrados pelo FUNCEP com órgãos e entidades estaduais serviram para as finalidades precípuas estabelecidas na Lei Estadual n.º 7.611/2004, ficando a documentação comprobatória das despesas em poder dos órgãos e entidades beneficiadas, conforme entendimento firmado junto ao Conselho Gestor do fundo; p) o Convênio FUNCEP n.º 060/2006, celebrado com a Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, no montante de R\$ 212.686,11, serviu, unicamente, para a desapropriação de terra localizada no Município de Sousa/PB, onde seria construído um conjunto habitacional a beneficiar mais de 100 famílias desabrigadas pelas fortes chuvas ocorridas na região; q) os Convênios FUNCEP n.ºs 020 e 069/2006 não possuíam pendências em suas execuções, o Convênio FUNCEP n.º 027/2006 estava em fiscalização, por existir evidência de pouco atendimento das finalidades fixadas no pacto, e o Convênio FUNCEP n.º 061/2006 não possuía a documentação necessária, motivando a abertura de uma Tomada de Contas Especial; e r) as medidas recomendadas pela Controladoria Geral do Estado – CGE foram adotadas a partir do exercício financeiro de 2008.

Encaminhados os autos aos inspetores deste Sinédrio de Contas, estes, após o exame das referidas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 1.418/1.429, onde consideraram sanadas as seguintes máculas: a) carência de envio de termos de convênios ao Tribunal; b) repasse de valores para entidades privadas que não se enquadravam como



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02246/07

filantrópicas; e c) objetos de convênios celebrados com entidades privadas em desacordo com as finalidades institucionais do fundo. Além disso, com base nos argumentos dos defendentes, destacaram que caberia o envio de recomendações ao gestor do FUNCEP no tocante à transferência de recursos para custear despesas de capital sem a fixação de garantias e de cautelas nos termos de ajustes fixadas nos termos de convênios com entidades privadas. Por fim, mantiveram as demais irregularidades detectadas no relatório exordial.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.431/1.438, pugnou pelo (a): a) irregularidade das contas *sub examine*; b) aplicação de multa ao ex-gestor do FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, com fulcro no art. 56, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993; c) formalização de processos específicos, caso ainda não existam, para examinar as despesas relativas à execução de convênios e congêneres apontadas pelos especialistas da Corte; e d) envio de recomendação à atual administração do FUNCEP para prevenir as máculas destacadas no presente feito.

Solicitação de pauta, conforme fls. 1.442/1.443 dos autos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, cabe destacar que os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram. Trata-se, consequentemente, de uma maneira de gestão com característica nitidamente financeira, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in A Lei 4.320 Comentada*, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *in verbis*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Portanto, podemos concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélcio Herzmann e Rui Rogério





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02246/07

Naschenweng Barbosa, *in* Comentários à Lei 4.320, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *verbatim*:

*(...) fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.*

Com efeito, é importante realçar que a Constituição Federal definiu em seu art. 165, § 9º, inciso II, que cabe a lei complementar estabelecer condições para criação e funcionamento de fundos, vindo o art. 167, inciso IX, determinar a necessidade de prévia autorização legislativa para a sua instituição, *verbo ad verbum*:

Art. 165. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

I – (*omissis*)

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 167. São vedados:

I – (...)

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Como se sabe, com a promulgação da atual Carta Magna, a Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, foi recepcionada como lei complementar, suprimindo, por conseguinte, a exigência contida no citado art. 165, § 9º, inciso II, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *ad litteram*:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 11.11.97 (LEI Nº 9.531, DE 10.12.97),  
QUE CRIA O FUNDO DE GARANTIA PARA PROMOÇÃO DA  
COMPETIVIDADE – FGPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 62 E  
PAR. ÚNICO, 165, II, III, §§ 5º, I E III, E 9º, E 167, II E IX, DA





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02246/07

CONSTITUIÇÃO. 1. A exigência de previa lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.64, recepcionada pela Constituição com status de lei complementar; embora a Constituição não se refira aos fundos especiais, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei, que se aplica à espécie: (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI-MC n.º 1726/DF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Diário da Justiça, 30 abr. 2004, p. 27) (destaque ausente no texto de origem)

Na verdade, a lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, possui dispositivos que tratam especificamente dos fundos especiais, são os artigos 71 a 74, *verbum pro verbo*:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Também é importante repisar que a Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 1º, § 3º, inciso I, alínea “b”, estabelece que as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal contemplavam, dentre outras, as administrações dos fundos, *ipsis litteris*:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º (...)

§ 3º Nas referências:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02246/07

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) (*omissis*)

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; (grifo inexistente no texto original)

Da mesma forma, o art. 50, inciso I, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF definiu que os fundos devem seguir as normas de contabilidade pública, no que tange à escrituração individualizada de suas contas, senão vejamos:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (nossos grifos)

*In casu*, após a análise do conjunto probatório encartado aos autos, os peritos do Tribunal consideraram que as contas apresentadas pelo antigo gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, relativas ao exercício financeiro de 2006, revelaram diversas irregularidades remanescentes.

Entrementes, acerca da divergência entre o valor da receita orçamentária arrecadada consignada no DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA DESPESA, assinado pela contadora do referido fundo, Dra. Eliane Cavalcante Lopes de Sousa, R\$ 35.527.004,38, fl. 223, e a destacada no DEMONSTRATIVO DE RECURSOS DO TESOURO, emitido pela Contadoria Geral do Estado, R\$ 35.524.811,08, fls. 224/226, em que pese o entendimento dos técnicos da Corte, constata-se que o fato foi motivado pelo registro indevido pela Secretaria de Estado das Finanças – SEFIN da quantia de R\$ 2.193,30 como sendo RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO ICMS (código 1990.99.01) quando o correto seria RECEITA DO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (código 1990.99.08), sendo esta falha devidamente explicada no Balanço Geral do Estado da Paraíba do ano de 2006. Deste modo, fica evidente que as receitas repassadas para o FUNCEP pela SEFIN foram corretamente registradas pela responsável técnica pela contabilidade do fundo, razão pela qual a eiva deve ser desconsiderada.

Por outro lado, quanto às inconformidades nos registros das transferências de recursos para instituições privadas no montante de R\$ 314.561,00, fl. 1.202, incluindo-se as transferências para o Centro de Atividades Especiais Helena Holanda, com base no termo de Convênio FUNCEP n.º 006/2006, evidencia-se que os empenhos destacaram a modalidade 90 – APLICAÇÕES DIRETAS, quando o registro correto seria 50 – TRANSFERÊNCIA A



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02246/07**

INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS, situação que comprometeu a transparência das informações e dificultou a regular fiscalização por parte deste Sinédrio de Contas.

Também foram verificadas desconformidades na modalidade de aplicação constantes nos empenhos emitidos para os repasses de valores a órgãos e entidades estaduais no montante de R\$ 27.028.564,30, sendo R\$ 26.289.262,98 contabilizados na modalidade 90 – APLICAÇÕES DIRETAS e não R\$ 26.325.876,18 como destacado na peça exordial, tendo em vista que o Empenho n.º 137, de 28 de junho de 2006, na quantia de R\$ 36.613,20, possuiu como credor a Universidade Federal da Paraíba, R\$ 200.000,00 registrados na modalidade 50 – TRANSFERÊNCIA A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS (Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE) e R\$ 539.301,32 lançados na modalidade 70 – TRANSFERÊNCIA A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS (Fundo Estadual de Saúde – FESEP). Neste caso, deveria o gestor do fundo ter efetuado apenas uma simples transferência financeira de valores para as unidades estaduais executoras dos gastos, pois estas foram responsáveis pelo empenhamento das despesas, concorde estabelecido no art. 1º da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN n.º 339/2001, *in verbis*:

Art. 1º Definir para os Estados, Distrito Federal e Municípios, os procedimentos relacionados aos registros decorrentes da execução orçamentária e financeira de despesas realizadas de forma descentralizada (em substituição às transferências intragovernamentais), observando-se os seguintes aspectos:

#### **1 – ORÇAMENTÁRIOS**

a) As despesas deverão ser empenhadas e realizadas na unidade responsável pela execução do objeto do gasto, mediante alocação direta da dotação ou por meio de descentralização de créditos entre órgãos e/ou entidades executoras;

b) O empenho da despesa orçamentária será emitido somente pelo órgão ou entidade beneficiária da despesa, responsável pela aplicação dos recursos, ficando eliminado o empenho na modalidade transferências intragovernamentais.

#### **2 – FINANCEIROS**

a) As transferências financeiras para atender as despesas da execução orçamentária referida no item 1.b anterior serão processadas por meio dos documentos financeiros usuais, sem a emissão de novo empenho;

b) Os registros contábeis das transferências financeiras concedidas e recebidas serão efetuados em contas contábeis específicas de resultado, que representem as variações passivas e ativas financeiras correspondentes;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02246/07

c) Os saldos das mencionadas contas deverão, de forma permanente, manter igualdade entre as movimentações concedidas e recebidas nos órgãos e entidades concedentes e recebedores.

Ainda sobre o tema transferência de recursos do FUNCEP para órgãos e entidades públicas, verifica-se que a Lei Estadual n.º 7.944, de 10 de janeiro de 2006, fixou a despesa orçamentária geral do Estado em R\$ 3.987.515.766,00 e que o Quadro do Detalhamento da Despesa – QDD do referido exercício financeiro destacou os dispêndios do fundo no montante de R\$ 30.000.000,00, sendo estas previstas na classificação funcional programática, COMBATE À POBREZA. Entretanto, as transferências financeiras concedidas indevidamente aos órgãos e entidades da administração estadual de forma orçamentária não foram direcionadas para a mesma classificação funcional programática fixada para o fundo, pois os beneficiados com os valores repassados não possuíam em seus orçamentos a referida classificação orçamentária. Ademais, mesmo que as instituições favorecidas com repasses do FUNCEP possuísem no QDD classificações funcionais programáticas semelhantes àquelas autorizadas para o fundo, ainda assim, seria necessária a devida autorização legislativa para a implementação das transferências dos recursos, consoante disciplinado no art. 167, inciso VI, da Carta da República, *verbatim*:

Art. 167. São vedados:

I – (...)

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Em seguida, os analistas do Tribunal destacaram o registro indevido de receitas pertencentes ao FUNCEP pela Secretaria de Estado das Finanças – SEFIN, diante da mudança ocorrida a partir do mês de fevereiro de 2006 na forma de lançamento da arrecadação de valores pertencentes ao FUNCEP e aos outros órgãos e entidades estaduais, fato que retirou a autonomia financeira e contábil do fundo. Acerca do assunto, importante frisar que as receitas vinculadas ao FUNCEP recolhidas ao tesouro estadual no ano somaram R\$ 35.527.004,38 e foram registradas pela contadora do fundo, existindo, ainda, receitas de rendimentos na quantia de R\$ 886.921,56, fl. 1.189, não informadas no demonstrativo de fl. 223, enquanto os valores repassados pela SEFIN totalizaram R\$ 35.431.516,58. Assim, evidencia-se que, no período *sub examine*, não foram processadas integralmente as transferências de recursos vinculados ao FUNCEP pela mencionada secretaria de estado.

Outra eiva descrita na instrução processual diz respeito à incorreção no registro dos repasses de recursos do FUNCEP destinados à execução de obras durante o ano de 2006, no montante de R\$ 8.397.378,76, constante no Balanço Patrimonial, fls. 33/36, como sendo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02246/07**

bens imóveis. Contudo, sendo o FUNCEP uma mera conta contábil, fica evidente, que o mesmo não deve possuir bens, pois o patrimônio utilizado para o desenvolvimento de suas atividades pertence, na verdade, ao Estado da Paraíba, estando, portanto, registrado nos demonstrativos do ente da federação (pessoa jurídica de direito público interno).

Com efeito, os mencionados valores deveriam ser registrados pelo FUNCEP no ATIVO COMPENSADO, VALORES EM PODER DE TERCEIROS, e deduzidos quando da conclusão dos serviços por parte do beneficiado, enquanto os órgãos e entidades públicas contabilizariam o novo bem no seu patrimônio, após os trâmites legais. Do mesmo modo, as quantias transferidas para entidades privadas deveriam ser lançadas pelo fundo no ATIVO COMPENSADO e baixadas quando do término da obra, ficando esta registrada como patrimônio do Estado em poder de terceiros para o cumprimento dos objetivos definidos para a sua devida utilização, sob pena da posse retornar ao ente da federação para ser utilizado no fim almejado.

Sobre a transferência de valores da conta do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP para a Secretaria de Estado das Finanças – SEFIN, sem quaisquer justificativas plausíveis, os peritos do Tribunal, com base nos extratos bancários da Conta n.º 2.009942, Agência 1188, do Banco ABN Amro Real S/A, pertencente ao fundo, verificaram que no dia 01 de dezembro de 2006 foi efetuado o repasse de R\$ 4.500.000,00 para a aludida secretaria estadual, ocorrendo à devolução dos recursos em 28 de dezembro do mesmo ano. Destarte, constata-se que o procedimento adotado foi indevido, servindo para suplementar, mesmo que temporariamente, a conta da SEFIN com recursos pertencentes, na verdade, ao FUNCEP.

No que diz respeito às transferências de recursos do FUNCEP para órgãos e entidades estaduais que os repassam, logo em seguida, para outras instituições, inclusive mediante convênios, sendo R\$ 26.289.262,98 de forma orçamentária e R\$ 1.256.290,99 para o Projeto Cooperar de forma extraorçamentária, verifica-se que o planejamento orçamentário e financeiro do Estado, bem como que a estratificação das diversas atribuições estaduais ocorreram, a exemplo do apontado nas contas do ano de 2005, de forma deficiente no exercício em exame.

Não obstante, vale mencionar que os ajustes celebrados para a execução de objetos vinculados à erradicação da pobreza devem ser celebrados pelo Estado da Paraíba, através do FUNCEP, depois de atendidos todos os requisitos e trâmites legais (Lei Estadual n.º 7.611/2004, Decreto Estadual n.º 25.618/2004, Decreto Estadual n.º 25.849/2005 e Resolução do Conselho Gestor do FUNCEP n.º 01/2005), ao invés de serem firmados por outros órgãos e entidades da administração pública estadual.

No tocante à deficiente fiscalização por parte do FUNCEP das prestações de contas dos recursos transferidos a órgãos e entidades estaduais, como também a instituições privadas durante o exercício financeiro de 2006, constata-se que os fatos narrados pelos analistas da Corte são procedentes. E, como a operacionalização do fundo é implementada por funcionários da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, cabe o envio de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02246/07

recomendações ao atual secretário, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, no sentido de aprimorar as rotinas internas, com vistas ao exame dos dispêndios realizados com recursos provenientes do FUNCEP, inclusive a verificação do atendimento pelas instituições e pelas associações privadas que celebraram convênios do disposto no art. 2º, parágrafo único, da já mencionada Resolução do Conselho Gestor do FUNCEP n.º 01/2005, de 19 de outubro de 2005, *verbum pro verbo*:

Art. 2º - O convênio será solicitado pelo interessado ao Conselho Gestor, com a apresentação do Plano de Trabalho que deverá conter as seguintes informações:

I – (...)

Parágrafo único: Integrarão o Plano de Trabalho, quando se tratar de fundações assistenciais, entidades de caráter filantrópico, instituições privadas e órgãos afins, os seguintes documentos:

I. Cópia do Estatuto Social;

II. Endereço da entidade;

III. Atestado de registro junto ao Conselho Nacional de Serviço Social;

IV. Cópia da Lei que reconhece ser a instituição uma entidade de utilidade pública. (grifamos)

Quanto à imperfeição nos planos de trabalhos dos convênios celebrados com outros órgãos e entidades estaduais, bem como com municípios paraibanos e com entidades filantrópicas, evidencia-se que estes artefatos técnicos devem ser elaborados e aprovados antes da celebração do convênio, contendo os motivos para o repasse de recursos, a indicação clara da população beneficiada, as despesas ordinárias justificadoras do montante a ser transferido às entidades, as garantias e as cautelas em caso da não realização de obra ou da não aquisição de equipamentos, dentre outras informações essenciais. Especificamente acerca do plano de trabalho do Convênio FUNCEP n.º 060/2006, celebrado com a Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, destinado a desapropriação de terra para construção de conjunto habitacional na favela CANGOTE DO URUBU, localizada na cidade de Sousa/PB, fica claro que o mesmo também deveria conter o projeto destinado à execução da obra, sendo mais uma garantia para a consecução dos reais fins almejados com o desapossamento da terra.

Portanto, as informações que devem constar nos planos de trabalhos estão elencadas no já destacado art. 2º, parágrafo único, da Resolução do Conselho Gestor do FUNCEP n.º 01/2005, e, principalmente, no art. 116, § 1º, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, *ad litteram*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02246/07

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do objeto a ser executado;

II – metas a serem atingidas;

III – etapas ou fases de execução;

IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;

V – cronograma de desembolso;

VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII – se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgãos descentralizador.

Os inspetores da Corte salientaram ainda a ausência nos convênios celebrados pelo Estado da Paraíba, através do FUNCEP, com diversos municípios paraibanos da comprovação do atendimento das exigências previstas no art. 25, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), bem como nos arts. 45 e 46 da Lei Estadual n.º 7.780/2005 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2006 do Estado da Paraíba), respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I – existência de dotação específica;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02246/07

II – (VETADO)

III – observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

Art. 45. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, despenderão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156, da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212, da Constituição Federal;

IV – não está inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e INSS;

b) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da administração pública estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na lei orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02246/07

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 14 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 46. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

Parágrafo único. A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:

- a) oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;
- b) a Municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir;
- c) para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações básicas de saúde.

No que tange à transferência de recursos do FUNCEP para outro fundo, verifica-se que os repasses de valores do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP para o Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, durante o exercício financeiro de 2006, somaram, na verdade R\$ 526.303,08 e não R\$ 326.303,08 como destacado pelos peritos do Tribunal, fl. 1.129.

Os citados recursos serviram para a quitação de restos a pagar de exercícios anteriores relacionados a convênios celebrados pelo Estado da Paraíba, através do FDE, com os Municípios de Cajazeiras, R\$ 202.044,56, de São José do Sabugi, R\$ 80.000,00, e de Serra Redonda, R\$ 44.258,52, como também para repassar a última parcela do convênio celebrado com o Centro de Apoio a Criança e ao Adolescente – CENDAC, R\$ 200.000,00.

Então, resta comprovado que não poderia ocorrer o deslocamento de valores pertencentes ao FUNCEP para serem utilizados por outro fundo específico, haja vista que este



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02246/07

procedimento, na verdade, caracterizou uma suplementação financeira indevida do FDE, que possui receitas bem definidas no art. 2º da Lei Estadual n.º 3.916/1977, senão vejamos:

Art. 2º - Constituirão recursos do FDE:

I – Uma parcela de até 30% (trinta por cento) dos valores que o Estado receber do Governo Federal, oriundos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II – A totalidade dos recursos que o Estado receber do Governo Federal, provenientes do Fundo Especial;

III – Uma parcela de até 10% (dez por cento) da receita do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias – ICM;

IV – Recursos oriundos de financiamentos internos e externos, destinados a alcançar as finalidades do FDE;

V – Os recursos correspondentes às parcelas do produto da arrecadação dos impostos únicos sobre combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos, energia elétrica e minerais do País que cabem ao Estado, nos termos do artigo 26, incisos I, II e III da Constituição Federal; e

VI – Outros recursos a ele destinados.

Ainda no rol das máculas apontadas pelos analistas da unidade de instrução, verifica-se a falta de planejamento para a execução das ações desenvolvidas pelo Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, notadamente devido à inexistência de planos locais e setoriais de combate à pobreza. Esta omissão por parte do responsável à época pelo fundo vai de encontro ao preconizado no art. 10 do Decreto Estadual n.º 25.849, de 28 de abril de 2005, que regulamentou a lei instituidora do FUNCEP em relação à sua gestão e composição, *verbum pro verbo*.

Art. 10. O FUNCEP/PB será operacionalizado através dos Planos Locais e Setoriais de Combate à Pobreza voltados para as populações de extrema vulnerabilidade, conforme Termo de Referência elaborado pela Secretaria do Planejamento e Gestão, a ser seguido na elaboração dos Planos e administrado pela Presidência do Conselho Gestor e Parceiros.

Em relação ao relatório de atividades encartado aos autos, fls. 48/58, conforme exposto pelos técnicos da unidade de instrução, verifica-se que o ex-Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, não fez constar na referida peça as informações



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02246/07

técnico-operacionais e econômico-financeiras, cabendo além da censura, o envio de recomendações ao atual administrador do fundo, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, no sentido de aperfeiçoar a supracitada peça técnica a ser apresentada ao Tribunal de Contas nas futuras prestações de contas.

No que concerne às recomendações da Controladoria Geral do Estado – CGE, unidade encarregada pela fiscalização interna dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, em cumprimento ao estabelecido no art. 76 da Constituição do Estado da Paraíba, constata-se que já no primeiro exercício da efetiva operacionalização do FUNCEP (2005) foram detectadas diversas irregularidades, conforme Relatório N. A. 032/2005-I – Verificação dos Controles Internos da Gestão do FUNCEP, datado de 22 de novembro de 2005, fls. 1.101/1.118, todavia, o responsável pelo fundo não tomou nenhuma medida com vistas a regularizar a situação no ano seguinte (2006), destacando em sua defesa, fls. 1.265/1.266, que somente passou a implementá-las a partir do exercício financeiro de 2008.

Por fim, quanto às possíveis irregularidades apontadas nas execuções dos Convênios FUNCEP n.ºs 020, 027, 061 e 069/2006, vale enfatizar que as mesmas não são de responsabilidade do Presidente do Conselho Gestor do FUNCEP à época, mas dos presidentes das entidades e associação que efetivaram os procedimentos. Como já existem processos específicos para os exames das contas dos gestores dos Convênios FUNCEP n.ºs 020 (Processo TC n.º 08524/08), 027 (Processo TC n.º 03214/06) e 069/2006 (Processo TC n.º 08526/08), mister se faz apenas a formalização de processo autônomo para a análise do Convênio FUNCEP n.º 061/2006, inclusive com a anexação de cópia das peças encartadas às fls. 1.321/1.325 dos autos.

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das ações e omissões do ex-Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multa de R\$ 7.882,17, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), regulamentada no art. 201 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB e fixada pela Portaria n.º 018, datada de 24 de janeiro de 2011 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 26 de janeiro de 2011, sendo o antigo gestor enquadrado no seguinte inciso do art. 201 do RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02246/07

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *JULGUE IRREGULARES* as contas do ex-Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP durante o exercício financeiro de 2006, Dr. Franklin de Araújo Neto.

2) *APLIQUE MULTA* ao antigo gestor FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, na quantia de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *DETERMINE* o exame pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI:

a) nos autos do processo a ser constituído por força do estabelecido no item "4" do Acórdão APL – TC – 00248/11, da devolução para a conta corrente específica do FUNCEP dos valores irregularmente repassados no ano de 2006 ao Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE (R\$ 526.303,08); e

b) em processo específico, da prestação de contas do gestor do Convênio FUNCEP n.º 061/2006, Sr. Francisco Wanderley Mateus Gomes, instruindo o novo feito com cópia dos documentos encartados aos autos, fls. 1.321/1.325.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 1.187/1.231 e 1.418/1.429, do parecer do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02246/07**

Especial, fls. 1.431/1.438, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.